



Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/25-DPE

Protocolo nº: 6458/25 Data: 06/06/2025

Assunto: Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras alterações.

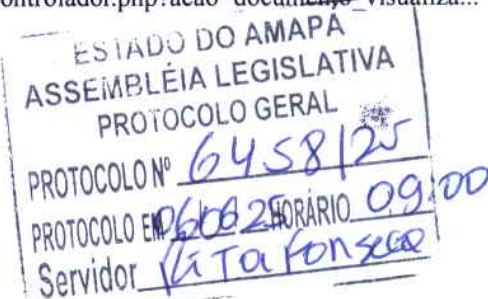
Tramitação Legislativa

Leituras: 10.06.2025	nº S. Ord. 36ª SESSÃO ORDINÁRIA

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br**OFÍCIO Nº 171/2025 - DPEAP/DPG**

Macapá, 05 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO

Deputada Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Macapá – AP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Estadual.

Referência: Processo Eletrônico SEI n.º 25.0.000005226-7.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a carreira de seus membros e dá outras providências.

As modificações propostas têm por finalidade dar continuidade ao processo de consolidação da autonomia institucional da Defensoria Pública, iniciado com a aprovação da referida Lei Complementar nº 121/2019 e ampliado posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 135/2022.

Por fim, diante da premente necessidade de aprovação, solicito sua tramitação em regime especial de urgência, nos termos do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá c/c artigos 159, 160 e 161 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, certo de contarmos com a colaboração de Vossa Excelência, e espero continuar a contribuir de forma significativa para o sucesso de nossos esforços conjuntos.

Atenciosamente,



(assinado eletronicamente)

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 05/06/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0112282** e o código CRC **1A4662A3**.

25.0.000005226-7

0112282v3

Criado por paulacgsilva, versão 3 por josersneto em 05/06/2025 13:26:26.



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 134, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 97-B, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80 de 1994), art. 7º, II e III, e art. 82 da Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências”.

As alterações propostas visam dar continuidade ao processo de autonomia da instituição responsável pela garantia do acesso à justiça, cujo início se deu em 2019 com a aprovação por esta Casa da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019, que foi ampliado pela Lei Complementar Estadual n.º 135/2022.

Neste contexto, a revogação do art. 76 da Lei Complementar Estadual 121/2019 apresenta-se com anseio de toda a classe de Defensores Públicos, manifestada expressamente em plebiscito realizado no dia 27/05/2025, por representar descriminação entre as diversas formas de família, inconstitucionalidade e inconveniência frente aos tratados internacionais de Direitos Humanos, especialmente das mulheres.

Dito isto, ao passo que cumprimento esta Casa pela aprovação da Lei Complementar n.º 121/2019 que esculpiu a Defensoria Pública do Amapá aos moldes constitucionais, rogo ao Poder Legislativo para que conceda à Defensoria Pública o alicerce normativo destinado à continuidade do seu fortalecimento e expansão em todo o Estado do Amapá.

Ante o exposto, pondo-me à disposição de Vossa Excelência, das Comissões e de qualquer Deputada ou Deputado, para esclarecimento de todo e qualquer dispositivo do texto ora apresentado, submeto-o à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Por fim, diante da premente necessidade de aprovação, solicito sua tramitação em regime especial de urgência, nos termos do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá c/c artigos 159, 160 e 161 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 05 de junho de 2025.



(assinado eletronicamente)

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 05/06/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0112290** e o código CRC **7CB9C5A6**.

25.0.000005226-7

0112290v2

Criado por paulacgsilva, versão 2 por paulacgsilva em 05/06/2025 12:51:59.



ESTADO DO AMAPÁ	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº	64.58/25
PROTOCOLO EM	06/06/25
HORÁRIO	09:00
Servidor	Alta Fonseca

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PROJETO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025****Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá**

Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Revoga-se o art. 76 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º . O art. 89, § 3º, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. (...) § 3º A diária será concedida por dia de afastamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, xx de xxxxxxxxxxx de xxxx.

CLÉCIO LUÍS VIEIRA VILHENA

Governador do Estado do Amapá

Assinatura do Governador do Estado do Amapá

Aprovado em 06/06/25

78 x 06/25

[Handwritten signature]



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 05/06/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0112291** e o código CRC **A7DDA3A5**.



25.0.000005226-7

0112291v3

Criado por paulacgsilva, versão 3 por paulacgsilva em 05/06/2025 13:04:52.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE ocorreu na 36ª Sessão Ordinária realizada no dia 10/06/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 10/06/2025 às 11:32:08. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS **cd59e0a06b87d933fc5d127fdcaef327**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE

Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras alterações.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 10 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 10/06/2025 às 15:01:13. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS **cacf0cc7f35ffd63ac711ac18284e7e9**



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0303/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE
AUTORIA : Defensoria Pública do Estado do Amapá
EMENTA : Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.
RELATOR : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que busca alterar dispositivos da Lei Complementar nº 0121, de 31 de dezembro de 2019.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido, em 10/06/2025, no expediente da 36ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos regimentais.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca alterar dispositivos da Lei Complementar nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, por meio da revogação do art. 76 e da alteração do art. 89, § 3º da referida legislação.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade.

A Constituição Federal estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - **disponham sobre:**

[...]

d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União**, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XVIII - organização administrativa do Ministério Público, **da Defensoria Pública** e da Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - **organização da** Procuradoria-Geral do Estado, **da Defensoria Pública** e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, a princípio compete a esta Casa de Leis, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre assuntos inerentes à Defensoria Pública Estadual, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

[...]

IX - **organização** administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e **da Defensoria Pública;**

A Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional, administrativa e financeira, tendo como verdadeiro princípio a sua necessária independência funcional, *in verbis*:

Art. 134. (...)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual igualmente reconhece incontroversa autonomia funcional institucional e financeiro-orçamentária da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

Art. 154. (...)

[...]

§ 3º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal.

[...]

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcionais.

Em adição, em consonância com as regras gerais estabelecidas nacionalmente pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, verdadeira "Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública", a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida, em específico, pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria do Poder Executivo Estadual.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser formalmente regulada por Lei Complementar, como segue:

Art. 134. (...)

[...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Convergentemente, estabelece a Constituição Estadual que a matéria "organização da Defensoria Pública" efetivamente deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1º do art. 134 da Constituição Federal, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria do Poder Executivo Estadual. Para informação, a Lei Complementar Estadual nº 0121/2019 veio a ser modificada pela Lei Complementar Estadual nº 0135, de 10 de janeiro de 2022, que teve origem em projeto de autoria da própria Defensoria Pública (PLC nº 0001/2021-DEFENAP).

Desta forma, mostra-se correta a propositura ser feita na forma de “projeto de lei complementar” por iniciativa da Defensoria Pública, buscando modificar outro diploma normativo de mesma estatura formal constitucional, que trata de sua própria instituição.

Observando detalhadamente o objeto da propositura, nota-se que por “alteração”, entende-se duas modificações na Lei Complementar Estadual nº 0121/2019: i) a revogação do art. 76; e ii) a alteração do art. 89, § 3º.

Para melhor entendimento das alterações pretendidas, segue, abaixo, quadro comparativo referente à primeira eventual modificação:

Lei Complementar nº 0121, de 31 de Dezembro de 2019	Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE
<i>Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências.</i>	<i>Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras alterações</i>
Art. 76. Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no Município de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal. Parágrafo único. Somente será concedida nova remoção, por união de cônjuges ou companheiros, a Defensor Público que tenha sido removido a pedido para outro Município, após transcorridos 5 (cinco) anos da remoção ocorrida na circunstância do <i>caput</i>.	<i>[a ser revogado]</i>

Vê-se, portanto, que a revogação pretendida irá excluir da legislação atual o direito de remoção, por motivo de união conjugal ou união estável, para o município de residência de seu cônjuge ou companheiro que exerça cargo público ou mandato eletivo estadual ou municipal. O dispositivo também estabelece um prazo mínimo de cinco anos para nova remoção por esse mesmo motivo, o que será suprimido do ordenamento jurídico estadual.

De acordo com a justificativa do presente projeto, redigida pelo Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, Sr. José Rodrigues dos Santos Neto a revogação tem por motivo o seguinte, *in verbis*:

"(...) a revogação do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019 apresenta-se com anseio de toda a classe de Defensores Públicos, manifestada expressamente em plebiscito realizado no dia 27/05/2025, por representar discriminação [sic] entre as diversas formas de família, inconstitucionalidade e inconveniência frente aos tratados internacionais de Direitos Humanos, especialmente das mulheres".

Quanto à segunda modificação pretendida, a proposição busca alterar o art. 89, § 3º, da seguinte forma:

Lei Complementar nº 0121, de 31 de Dezembro de 2019 <i>Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências.</i>	Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE <i>Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras alterações</i>
Art. 89. O membro que se afastar da sede de suas atribuições, a serviço, em caráter transitório ou eventual, terá direito à percepção de diária, calculada na razão de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) do subsídio de Defensor Público de Classe Especial, quando se deslocar para comarca sediada no Estado do Amapá; 1/40 (um inteiro e quarenta avos), quando o deslocamento se der para outra unidade da federação; e 1/20 (um inteiro e vinte avos), quando para o exterior. [...] § 3º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diária.	Art. 89. (...) [...] § 3º A diária será concedida por dia de afastamento.

Muito bem; quanto à alteração do art. 89, § 3º, da Lei Complementar nº 0121/2019, a modificação proposta implicaria impacto financeiro direto sobre o orçamento estadual, uma vez que ampliará o direito à percepção de diárias sem as limitações atualmente vigentes.

Em outras palavras, o projeto busca retirar a regra atual que obriga a devolver pela metade a diária quando não houver pernoite ou quando o Estado custear as despesas extraordinárias por outro meio. Assim, a partir da nova redação, toda e qualquer saída do defensor da sede (a serviço) passará a gerar direito a diária integral, independentemente de pernoite ou de outro custeio pelo Estado por via extraordinária.

Dessa forma, para melhor detalhamento, deveria ter sido apensado ao projeto estudo técnico prévio que quantificasse e justificasse o impacto orçamentário-financeiro da medida, em consonância com a legislação de regência.

Embora essa omissão não impeça, no presente momento, a emissão de parecer favorável quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, é



importante que fique consignado que a ampliação de despesa proposta exigiria, por boa prática legislativa e responsabilidade fiscal, a prévia quantificação e análise de seu impacto financeiro.

Na sequência, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Dessa forma, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

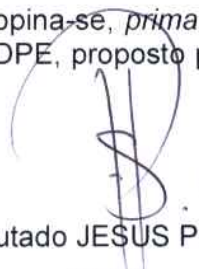
Ante o exposto, restam preenchidos, *prima facie*, todos os requisitos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não observamos vícios.

Por fim, quanto aos demais aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não observamos vícios.

Por todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.


Deputado JESUS PONTES
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE

Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras alterações.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 17 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 17/06/2025 às 10:51:24. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 6cdfab69038c9102a29df9b5dc0fcf25



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 40ª Sessão Ordinária

DATA 18/06/2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0303/25/CCJ - AL, que aprova o Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 0002/25 - DPE.

() Simbólica

☒ Nominal

() Secreta

() 1ª Discussão

() 2ª Discussão

☒ Única Discussão

() Maioria Simples

☒ Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0770/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 18 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

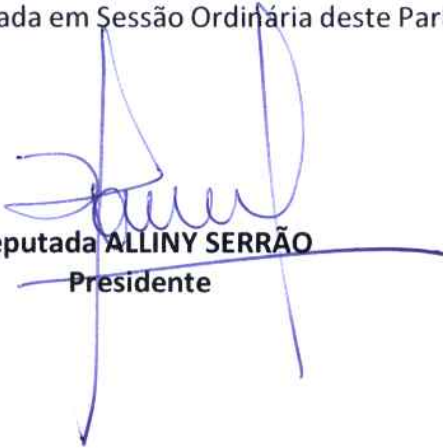
Assunto: **Redação Final do PLC nº 0002/25-DPE**

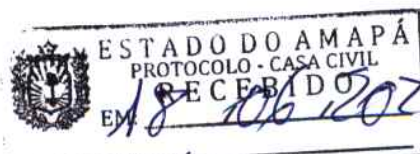
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0002/2025-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 18 de junho de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/2025
Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se o art. 76 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º. O art. 89, § 3º, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. (...) § 3º A diária será concedida por dia de afastamento.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 18 de junho de 2025.

CLÉCIO LUÍS VIEIRA VILHENA
Governador

**Secretaria da Casa Civil****LEI COMPLEMENTAR Nº 0176 DE 10 DE JULHO DE 2025**

Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se o art. 76, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º O art. 89, § 3º, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. (...) § 3º A diária será concedida por dia de afastamento."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 110775

LEI Nº 3.268 DE 10 DE JULHO DE 2025

Institui o dia e a campanha "Maio Roxo" de divulgação e conscientização das Doenças Inflamatórias Intestinais que inclui Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, a ser celebrado anualmente no dia 19 de maio no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos no Estado do Amapá o dia e a campanha "Maio Roxo" de divulgação e conscientização das doenças inflamatórias intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, a ser celebrado anualmente no dia 19 de maio.

Parágrafo único. Fica incluído o dia e a campanha "Maio Roxo" de que trata o *caput* deste artigo no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

Art. 2º A campanha será desenvolvida em consonância, com os princípios e os protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, conforme o art. 119, inciso VIII, da Constituição Estadual, no que for necessário a sua execução e intensificação de ações de esclarecimentos para a sociedade quanto à prevenção, diagnóstico e tratamento precoce das doenças inflamatórias intestinais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 110774

DECRETO Nº 7067 DE 10 DE JULHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.375, de 25 de setembro de 2009,

RESOLVE :

Nomear **Nilton Ricardo Felgueira Faria e Souza** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Coordenadoria Técnico-Operacional, Código FGS-2, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá, a contar de 11 de julho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 110776

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE, que contém 22 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento